

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 737.693 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : REDE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRO DE ESTRATEGIA OPERACIONAL PROPAGANDA
PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de novembro de 2010.



AI 737.693 AgR / SP

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 737.693 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : REDE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/C LTDA
 ADV.(A/S) : NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E
 OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CENTRO DE ESTRATEGIA OPERACIONAL PROPAGANDA
 PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA
 ADV.(A/S) : VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

A agravante sustenta que a decisão agravada não merece prosperar, ao argumento de que

“(...) não se cuida de ‘indeferimento de diligência desnecessária’, mas de negativa de instrução probatória de suma importância para o deslinde da controvérsia, haja vista a demonstração da autoria do software modifica integralmente o resultado do julgamento.

Isto porque era através da oitiva de testemunhas que a agravante demonstraria que o programa objeto da demanda era de sua autoria e que a contratação da agravada se restringiu alguns serviços, dentre eles a alteração da linguagem; serviços estes que jamais podem ser considerados como um novo programa, passível de proteção autoral” (fl. 724).

Ao final, pugna pelo julgamento do agravo regimental para que seja dado provimento ao agravo de instrumento e determinado o regular processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 737.693 SÃO PAULO

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão porta a seguinte ementa:

‘Propriedade intelectual - Programa de ‘software’ - Cessão com exclusividade de modo a ser intransferível - Apelante que alega a possibilidade de transferência ou cessão a outras empresas associadas e a terceiros - Ilícitude contratual; desativação, para que isso fosse feito, de programa de rastreamento do ‘software’ - Ação procedente para cessar a transferência e arbitrar indenização - Sentença mantida - Recurso improvido’ (fl. 424 – grifos no original).

No RE, interposto com base nos arts. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, o Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Corte:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL

AI 737.693 AgR / SP

INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configuram ofensa constitucional indireta' (AI 777.256-AgR/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

'CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CF/88, ART. 5º, LV. SÚMULA STF 279. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. A ofensa à Constituição Federal por cerceamento de defesa, em razão de negativa de produção de provas, depende de análise da legislação infraconstitucional, cujo reexame é inviável em sede extraordinária. 2. Decidir de maneira diferente do que deliberado pelo tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas da causa. Incidência da Súmula STF 279. 3. A jurisprudência desta Corte não admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal (CF, art. 5º, LV). 4. Agravo regimental improvido' (AI 656.624-AgR/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Por fim, não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. O mencionado dispositivo constitucional não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso" (fls. 715-716).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

AI 737.693 AgR / SP

A princípio, cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pela agravante, o Tribunal de origem afastou, preliminarmente, o cerceamento de defesa, ao argumento de que era desnecessária a dilação probatória para o deslinde da causa, conforme se vê de trecho do acórdão impugnado:

“Como posta a questão no relatório, entendo que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa; possível o julgamento antecipado da lide com os documentos que instruíram o processo, sendo a questão de fato e de direito, fato demonstrado com documentos que foram juntados.

(...)

Então, desnecessária a reclamada dilação probatória – oitiva de testemunhas para demonstrar situação já evidenciada -, que o programa foi utilizado por empresas sócias da recorrente” (fl. 426).

Assim, não há violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, porquanto o Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo *a quo*, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Corte:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVO AUTORIZADOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDICAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO I - A indicação correta do dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea - é requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal. II - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo *a quo*, não viola os princípios do*

AI 737.693 AgR / SP

contraditório e da ampla defesa. Precedentes. III - Recurso protelatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido” (AI 723.595-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. O acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o artigo 5º, LV, da Constituição do Brasil. 2. Correção Monetária. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 742.429-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma).

Por fim, conforme consignado na decisão agravada, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 737.693**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE. (S) : REDE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA S/C LTDA

ADV. (A/S) : NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO. (A/S) : CENTRO DE ESTRATEGIA OPERACIONAL PROPAGANDA

PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA

ADV. (A/S) : VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte
Coordenadora